



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Petição n.º 142-93.2012.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
Assunto: PEDIDO DE REVISÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA –
MULTA ELEITORAL
Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

PARECER

**ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO NO ÍNDICE DE CORREÇÃO
MONETÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO DE 2005. DECISÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS
TRANSITADA EM JULGADO. DÉBITO PARCELADO. PAGAMENTO
REITERADAMENTE PROCRASTINADO. PARECER PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam requerimento feito pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, no qual requer a revisão do índice de correção monetária do saldo remanescente de parcelamento de dívida, substituindo a utilização do IPCA e juros de mora de 1% ao mês pelos critérios estabelecidos na Lei 10.522/2002, quais sejam, a utilização somente da Taxa SELIC.

Sustenta não ter condições financeiras para continuar pagando as parcelas correspondentes à condenação imposta nos autos da Prestação de Contas n.º 392005 (número único 179203809.2005.621.0000), motivo pelo qual pleiteia a realização de novo cálculo do saldo do parcelamento e das 40 parcelas restantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O requerimento foi autuado como petição por essa Corte Eleitoral e, após, os autos vieram à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para exame.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, a fim de avaliar a abrangência do pedido feito pelo Diretório Estadual do PMDB do Rio Grande do Sul, cumpre fazer uma síntese dos fatos que deram origem à condenação que o partido busca suspender.

O órgão regional do PMDB apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2004, nos termos da Resolução TSE n.º 21.841/2004, a qual foi autuada sob o número 392005 (número único 179203809.2005.621.0000).

No julgamento realizado em 29/05/2008, cuja decisão foi publicada em 02/06/2008, os juízes dessa Egrégia Corte desaprovaram as contas, em virtude da arrecadação de recursos com origem não identificada, no valor de R\$ 411,831,16, e aplicação irregular de recursos do fundo partidário, no valor de R\$ 369.265,62.

Foi aplicada a sanção prevista no artigo 28, IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004¹, bem como a penalidade constante do *caput* do artigo 6º do mesmo diploma, *verbis*:

“Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.” (original sem grifos)

Contra essa decisão, o PMDB interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento (decisão proferida em 26/06/2008), e agravo de instrumento

¹“Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): IV – no caso de desaprovação das contas, **a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão** (Lei nº 9.096/95, art. 37).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

perante o Tribunal Superior Eleitoral, tendo a Corte Eleitoral igualmente negado seguimento ao recurso (DJ 06/03/2009).

O trânsito em julgado ocorreu em 18/03/2009, data na qual passou a correr o prazo improrrogável de 60 dias para o partido recolher os valores devidos (art. 34 da Res. TSE n.º 21.841/04²). O prazo transcorreu sem que houvesse o adimplemento do débito.

No intuito de facilitar o cumprimento integral da decisão, a Justiça Eleitoral deferiu pedido da agremiação partidária e parcelou o débito em 60 meses, por aplicação analógica do artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, que trata do parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o qual não vem sendo adimplido pela agremiação sob o argumento de estar enfrentando dificuldades financeiras.

Ainda assim, novos recursos foram interpostos pelo PMDB, os quais não foram exitosos e demonstram que o requerente manejou diversas formas de irresignação ante o *decisum*, adiando a satisfação do débito.

Todavia, considerando a higidez da decisão colegiada que desaprovou as contas do diretório estadual do PMDB, referente ao exercício de 2004, e aplicou as penalidades pertinentes, impõe-se o efetivo cumprimento da pena aplicada.

Nestes autos, o PMDB requer revisão do parcelamento, no tocante à fixação cumulativa de índice de correção monetária e juros de mora, ao argumento de que a incidência conjunta do IPCA e de juros de mora de 1% ao mês eleva demasiadamente o débito do partido.

É de salientar que o simples argumento de que o partido não mais adimpliu os pagamentos mensais por falta de recursos não merece prosperar, ausente comprovação do fato alegado. Não se desconhece ter havido a suspensão de novos

²Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

repasse do fundo partidário pelo período de 12 meses, após as contas partidárias do exercício de 2006 terem sido desaprovadas por essa Corte Eleitoral, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas n.º 162007 (1782060-37.2007.6.21.000), cuja decisão transitou em julgado em 14/03/2012.

Mas tal fato não justifica, por si só, a suspensão da cobrança do saldo devedor. Os partidos políticos não dependem unicamente dos recursos advindos do fundo partidário para a manutenção de suas atividades políticas.

Ademais, os recursos do fundo partidário possuem destinação específica, ou seja, devem ser empregados para o pagamento de despesa contemplada no rol taxativo do artigo 44 da Lei n.º 9.096/95, *verbis*:

"Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. "

Logo, o requerente tampouco poderia utilizar estes recursos para o pagamento da dívida que busca suspender, eis que sua origem não se enquadra em nenhuma das destinações previstas pela lei.

Tal entendimento advém da natureza pública destes recursos, os quais são compostos por inúmeras verbas, dentre as quais se incluem dotações orçamentárias da União (art. 38 da Lei n.º 9.096/95³). Isso posto, devem ser utilizados

³Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

exclusivamente para os fins predefinidos pelo legislador, e não para o pagamento de dívidas do partido provenientes do descumprimento da legislação eleitoral.

Nessa linha, colhe-se da jurisprudência os seguintes arestos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício de 1998. Partido Verde. Diretório Nacional. Rejeição. Recursos do Fundo Partidário. Documentos datados de 22.2.2006. Recibos representativos de aproximadamente 28,62% do total dos recursos. Impossibilidade de se aferir a regularidade da aplicação. Recurso improvido. Precedente.1. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm aplicação vinculada e controlada pela Justiça Eleitoral. 2. Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95. 3. Compromete a regularidade das contas a documentação que não comprove aplicação de cerca de 28,62% do total dos recursos públicos recebidos." (TSE. PETIÇÃO nº 857, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ19/06/2006) (original sem grifos)

"Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. (...) Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. (...) Desaprovação." (TRE-RS. RECURSO nº 252006, Relator DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 22/09/2009) (original sem grifos)

conexas; II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desta forma, é injustificável o descumprimento da determinação judicial, *in casu*, o inadimplemento das 40 parcelas restantes, porquanto a condição do partido para suportar o pagamento da dívida foi analisado quando do deferimento do parcelamento, em 60 meses, com a incidência do IPCA mais juros de 1% ao mês.

Cabe ressaltar que a pactuação autorizada nos autos, em sessenta parcelas mensais, já é bastante benéfica à agremiação requerente, uma vez que, em se tratando de dívida oriunda da aplicação irregular de recursos recebidas do fundo partidário, havendo entendimento jurisprudencial que afasta a possibilidade de qualquer tipo de parcelamento, em razão da natureza pública do fundo. Cabe colacionar julgado nesse sentido, *verbis*:

*"Prestação de Contas anual. Exercício 2005. Contas partidárias desaprovadas. Aplicação irregular de recursos. Condenação. Recolhimento dos valores ao Fundo Partidário. Decisão transitada em julgado. **Pedido de parcelamento. Verba recebida em parcela única. O deferimento do parcelamento requerido geraria desequilíbrio entre o tratamento dado aos interesses do partido político e aquele dado aos interesses do Fundo Partidário, privilegiando-se o primeiro e desobedecendo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Não comprovação da inviabilidade econômica para efetuar o pagamento. Pedido indeferido. (TRE/MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1932006, Acórdão de 28/05/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/06/2009)"***

Ainda, há óbice à substituição do IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, pela taxa SELIC, considerando que, conforme o relatório de fls. 14/15, após inúmeras tentativas do recorrente de revisar os valores a serem pagos, essa E. Corte já proferiu decisão definitiva acerca dos valores efetivamente devidos e da forma de parcelamento.

Assim, não obstante as ponderações do requerente, pelos fundamentos acima expostos e considerando, ainda, a efetividade das decisões judiciais, opina o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido, eis que demonstrado que o recorrente vem formulando reiterados pedidos de revisão com o claro intuito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

procrastinar o pagamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do pedido formulado.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ptcd7uvgck9h1fvhk3en_14293_2012_144_130204165336.o
dt